



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730594/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.292 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente TEMISTOCLES CARLOS DOS SANTOS - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.292 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.730594/2011-18

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 39 a 43), decorrente de trabalho de malha, exercício 2009, com apuração de imposto de renda pessoa física – suplementar no montante de R\$ 1.620,98, em que foram verificadas as seguintes infrações: dedução indevida de previdência oficial e dedução indevida de pensão alimentícia.

Na impugnação de folha 02 a inventariante alega que:

- previdência oficial: valores descontados de seus vencimentos pela fonte pagadora, conforme documentos que junta;
- pensão alimentícia: valores decorrentes de decisão judicial, descontados de seus vencimentos pela fonte pagadora, conforme documentos que junta.

Ao final pede o cancelamento da notificação de lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

As contribuições realizadas para a previdência privada são dedutíveis desde que efetivamente comprovadas e sujeitas aos limites de dedução estabelecidos na legislação tributária.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2016, o sujeito passivo interpôs, em 28/11/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Nas orientações expedidas pela Secretaria da Receita Federal – Perguntas e Respostas – Exercício de 2009, consta, em relação a dedução de pensão alimentícia, o seguinte:

“PENSÃO JUDICIAL DEDUTÍVEL

— Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública”.

Infere-se que a pensão alimentícia dedutível, até mesmo a prestação de alimentos provisionais, deve ter sido estabelecida segundo as normas do Direito de Família, e sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Conforme o termo de acordo de divórcio consensual de fls. 7, homologado judicialmente, o contribuinte ficou responsável pelo pagamento de pensão alimentícia à ex-cônjuge no percentual de 15% de seus vencimentos.

Analisando os comprovantes de pagamento de fls. 18 a 28 constata-se que foram efetuados pela fonte pagadora descontos relativos a pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 12.203,11. Tal valor coincide com o informado na DIRF pela fonte pagadora e com o valor de dedução mantido pela autoridade lançadora.

Ante a ausência de comprovação deve ser mantida a glosa do valor excedente de pensão alimentícia não comprovada.

Assim, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte *não logra êxito em suas argumentações recursais*.

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura